



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002716/2001-59  
Recurso nº. : 138.222  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : CLAUD MOJEN  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.202

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE** - Não pode prosperar a exigência fiscal lavrada em razão de suposta omissão de rendimentos, quando não restar provada a infração imputada ao contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUD MOJEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002716/2001-59  
Acórdão nº : 106-14.202  
  
Recurso nº : 138.222  
Recorrente : CLAUD MOJEN

## RELATÓRIO

Claus Mojen teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 04-08, por intermédio do qual se exige imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 1.849,38, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até novembro de 2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.695,61.

Através de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2000, a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos de aluguéis ou *royalties* recebidos da pessoa jurídica Motores Diesel Invema Ltda., no valor de R\$ 4.600,00, apurada em razão da DIRF entregue pela fonte pagadora, bem como apurou dedução indevida a título de carnê-leão de R\$ 21.584,70.

Com isso, foram alteradas as seguintes linhas da declaração de ajuste anual do exercício 2000:

- rendimentos tributáveis, de R\$ 229.727,33 para R\$ 234.327,33;
- carnê-leão, mensalão e imposto pago no exterior, de R\$ 43.169,40 para 21.584,70;
- e o resultado, que restou modificado de imposto a restituir de R\$ 21.000,32 para imposto suplementar de R\$ 1.849,38.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01, na qual concorda com o lançamento em duplicidade do valor de R\$ 21.584,70 a título de carnê-leão na declaração de rendimentos do ano-calendário 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002716/2001-59  
Acórdão nº : 106-14.202

Aduz, ainda, que declarou por engano rendimentos tributáveis de R\$ 229.727,33, quando a composição correta dos valores é representada pelo resultado da soma de R\$ 149.928,42, recebidos da fonte pagadora Mercedes-Benz do Brasil S.A., com os R\$ 4.600,00 apurados pela fiscalização, cuja fonte pagadora foi a empresa Motores Diesel Invema Ltda.

Apreciando o litígio, a 4ª Turma/DRJ – Juiz de Fora (MG) considerou procedente o lançamento, através do acórdão nº 4.985 (fls. 37-40).

Em suma, o relator do acórdão recorrido não aceitou os argumentos do sujeito passivo no sentido de que teria recebido rendimentos apenas das duas empresas já destacadas, pois recolheu espontaneamente a importância de R\$ 21.584,70, em 30/11/99, a título de carnê-leão (código 0190), conforme DARF de fls. 21.

A autoridade julgadora sustenta que não é facultado ao sujeito passivo fazer constar em sua declaração de ajuste anual quaisquer valores para, posteriormente, em razão de ações fiscais que detectam omissão de rendimentos, solicitar a exclusão dos montantes declarados sob a alegação de que não os recebeu.

Intimado do acórdão, o contribuinte apresenta recurso voluntário às fls. 44 alegando, basicamente, que o valor correto dos rendimentos tributáveis em questão é R\$ 229.727,33, subdividido da seguinte forma: R\$ 149.928,42 (recebidos da Mercedes-Benz do Brasil S.A.); R\$ 4.600,00 (recebidos da Motores Diesel Invema Ltda.); e, R\$ 75.198,91 (rendimentos recebidos do exterior).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002716/2001-59  
Acórdão nº : 106-14.202

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao depósito de 30% do valor da exigência, conforme se verifica no comprovante de fls. 46.

Não é objeto de questionamento a exclusão do valor de R\$ 21.584,70, o qual foi deduzido do imposto pago a título de carnê-leão, pois, na impugnação apresentada o sujeito passivo inclusive admite o equívoco cometido na declaração de ajuste anual do exercício 2000, quando lançou referido valor em duplicidade.

Nesse aspecto o lançamento é procedente.

Em grau de recurso, resta para análise a suposta omissão de rendimentos, cuja conseqüência está atrelada ao total dos rendimentos tributáveis do ano-calendário 1999.

Deve prevalecer a quantia informada na declaração de ajuste anual (fls. 11) – R\$ 229.727,33 – tal qual defendido no recurso voluntário ou o valor correto é o que consta do lançamento combatido (fls. 04) – 234.327,33?

Analisando o extrato de fls. 15, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal tem prova de que o contribuinte auferiu rendimentos de R\$ 149.928,42 da fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002716/2001-59  
Acórdão nº : 106-14.202

pagadora Mercedes-Benz do Brasil S.A. e de R\$ 4.600,00 da fonte pagadora Motores Diesel Invema Ltda.

No recurso ora analisado, o sujeito passivo alega ter recebido, ainda, rendimentos do exterior no valor de R\$ 75.198,81, de modo que, somando-se essas três quantias chega-se a R\$ 229.727,33.

Esse é o total dos rendimentos tributáveis declarados pelo recorrente para o ano-calendário 1999.

Ante a ausência de elementos comprobatórios de que tenha havido omissão de rendimentos, prevalece a informação prestada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 2000.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que se considere como rendimentos tributáveis no ano-calendário 1999 o valor declarado de R\$ 229.727,33.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE